

Grelha de Correção
Exame de recurso
Direito Administrativo I – Noite
14 de Fevereiro de 2018

GRUPO I

(a) Imagine que o Secretário de Estado das Finanças aprovou o seguinte despacho dirigido ao Conselho de Administração do ML, E. P. E.:

1. O ML, E. P. E., deve proceder à aquisição de 1000 rodas standard para material circulante ML90 e ML95, até 20 de Abril de 2018;
2. O ML, E. P. E., deve proceder a um aumento de 10% em todos os bilhetes simples, a partir de 1 de Junho de 2018;
3. O ML, E. P. E., deve proceder a um reforço do número de carruagens na linha verde e na linha amarela;
4. Em caso de incumprimento pelo Conselho de Administração do ML, E. P. E., do disposto no número 1 do presente Despacho, o Ministro das Finanças procederá à aquisição dos bens aí previstos.

Tendo em conta os estatutos enunciados e os demais dados normativos que considere relevantes, pronuncie-se sobre a validade do despacho do Secretário de Estado das Finanças.

Tópicos a desenvolver:

Qualificação das entidades envolvidas:

Qualificação do ML, E. P. E., como empresa pública que integra a Administração indirecta do Estado, estando sujeita a tutela e superintendência do Governo (justificar com preceitos da CRP (art. 199.º, alínea d)), Regime do Sector Público Empresarial (artigos 37.º a 39.º) e Estatutos do ML. E. P. E., art. 18.º)

Qualificação do Secretário de Estado das Finanças como órgão simples que integra o órgão complexo Governo e coadjuva o Ministro das Finanças no exercício das suas funções (art. 3.º, n.º 4 da LOG). Os secretários de Estado não têm competências próprias (art. 10.º, n.º 1, da LOG), pelo que deve haver uma delegação do Ministro das Finanças (art. 8.º, n.º 3 da LOG), sob pena de incompetência relativa e anulabilidade das suas actuações (art. 163.º, n.º 1 do CPA).

Número 1 do despacho

a) Identificação do número 1 do despacho como uma **ordem**, isto é, um comando individual e concreto que pretende impor uma conduta específica num futuro próximo.
Realçar: a vocação de aplicação a situação individual e concreta (1000 rodas standard para até 20 de Abril de 2018); e o grau de pormenorização do comando (modelo e potência);

b) A ordem integra o poder de direcção, o principal poder integrante das relações de hierarquia;

c) Identificação das relações entre o Ministro das Finanças e o Conselho de Administração do ML, E. P. E., como **relações de tutela e superintendência**, como já referido;

c) Ministro não pode emanar esta ordem, porque não existe poder de direcção entre o Estado e o INEM.

Logo, o número 1 do despacho é **nulo** – padece de um vício de **incompetência absoluta**, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por invasão das atribuições pelo Estado da esfera jurídica do ML, E. P. E., não havendo, por isso, dever de obediência.

Número 2 do despacho

a) Identificação do número 2 do despacho como uma **ordem**, isto é, um comando individual e concreto que pretende impor uma conduta específica num futuro próximo.
Realçar: a vocação de aplicação a situação individual e concreta (aumento de 10% nos bilhetes a partir de 1 de Junho de 2018); e o grau de pormenorização do comando (tipo de bilhetes);

b) A ordem integra o poder de direcção, o principal poder integrante das relações de hierarquia;

c) Identificação das relações entre o Ministro das Finanças e o Conselho de Administração do ML, E. P. E., como **relações de tutela e superintendência**, como já referido;

c) Ministro não pode emanar esta ordem, porque não existe poder de direcção entre o Estado e o INEM.

Logo, o número 1 do despacho é **nulo** – padece de um vício de **incompetência absoluta**, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por invasão das atribuições pelo Estado da esfera jurídica do ML, E. P. E., não havendo, por isso, dever de obediência.

Número 3 do despacho

a) Qualificação do número 3 do despacho como **directiva** – orientação genérica em que a entidade tutelar define imperativamente objectivos a alcançar pela entidade tutelada, deixando liberdade de decisão relativamente aos meios e forma para o fazer;

b) Identificação das relações entre o Ministro das Finanças e o Conselho de Administração do ML, E. P. E., como relações de tutela e superintendência, como já referido;

c) A directiva é um dos comandos que integram o poder de superintendência, ou seja, o poder de definir ou objectivos ou guiar a actuação das pessoas colectivas colocadas pela lei na sua dependência. Mas a **superintendência não se presume**, devendo estar prevista na lei – o que, neste caso, decorre do art. 18.º alínea a) dos Estatutos do ML. E. P. E., e artigos 37.º, n.º 2, 39.º, n.º 1 e 39.º, n.º 4 do Regime do Sector Público Empresarial.

d) Porém, esta directiva de reforço do número de carruagens é matéria da área de cariz sectorial, pelo que, nos termos do art. 18.º, alínea a) em conjugação com o art. 39.º, n.º 4, alínea b) do Regime do Sector Público Empresarial e art. 24.º, n.º 1 e n.º 4.º da LOG, quem dispõe a competência para a emanar é o Ministro do Planeamento e Infraestruturas;

Logo, o número 3 do despacho é **nulo** nos termos do art. 162.º, n.º 2, alínea b) do CPA - padece de vício de **incompetência absoluta**, na medida em que o Secretário das Finanças interfere na esfera de atribuições do Ministro do Planeamento e infraestruturas.

Número 4 do despacho

a) Identificação do número 4 do despacho como contendo uma modalidade de **tutela substitutiva primária**, isto é, o poder de a entidade tutelar suprir as omissões da entidade tutelada, praticando em vez dela os actos legalmente devidos;

b) O Ministro das Finanças pode exercer tutela sobre o ML, E. P. E., como já foi referido.

c) A **tutela não se presume** e deve ser legalmente prevista nas suas diferentes modalidades, o que não se verifica.

Logo, o **despacho** também é **nulo** nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA, vício de incompetência absoluta, por implicar uma interferência do Estado nas atribuições de outra pessoa colectiva, ML, E. P. E.,.

Grupo II (7 valores)

Qualifique do ponto de vista da sua natureza jurídica, do regime aplicável e das relações com o Governo quatro das seguintes entidades:

1. Director Nacional da PSP –

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 200, 207 e 210.

(...)

2. Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E.;~

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 327 e segs e 345-351;

(...)

- Decreto-lei n.º 18/2017 de 10 de Fevereiro (anexo III)

3. Tribunal de Contas;

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 259 e segs.

(...)

4. Comunidade Intermunicipal do Algarve;

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 530 e segs.;

(...)

5. Entidade Reguladora da Saúde.

- Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 276 e segs.

(...)